SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002721-17.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DO CARMO
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças que recebeu do réu em cartão de crédito que mantinha junto à ele, referentes a título de capitalização que já havia cancelado e até mesmo resgatado saldo remanescente.

Almeja à declaração de inexigibilidade da dívida, e rescisão de qualquer contrato relativo a título de capitalização perante o réu.

Já o réu em contestação salientou que a

ocorrência em apreço derivou de contratação de iniciativa do autor, nada havendo de irregular em sua conduta.

O autor como visto expressamente refutou ser responsável pelos débitos em questão e categoricamente afirmou que já havia cancelado o título de capitalização que outrora aderiu.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pelo réu para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, sequer o suposto contrato foi juntado aos autos pela ré, o que torna inclusive prejudicada a análise da real necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que não houve irregularidades na contratação, mas não detalhou com exatidão quais os documentos foram supostamente oferecidos na ocasião em que a transação se consumou, além de não exibi-los.

Aliás, deixou de esclarecer inclusive de que maneira concreta isso teria sucedido, não amealhando o contrato pertinente que cristalizaria o liame jurídico entre as partes.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência do réu na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para declarar rescindido qualquer título de capitalização existente no nome do autor perante o réu.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA